



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.779, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a vedação de retenção, compensação ou desconto automático de salários, vencimentos, subsídios, pensões e proventos por instituições financeiras para quitação de dívidas, estabelece exceções, define regras de restituição e fiscalização, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a vedação de retenção, compensação ou desconto automático de salários, vencimentos, subsídios, pensões e proventos por instituições financeiras para quitação de dívidas, estabelece exceções, define regras de restituição e fiscalização, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada às instituições financeiras e equiparadas a retenção, o bloqueio, a compensação ou o desconto automático de valores depositados a título de salários, vencimentos, subsídios, aposentadorias, soldos, proventos ou remunerações de qualquer natureza, para a satisfação de dívidas civis, comerciais ou bancárias.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às seguintes hipóteses:

I – desconto de pensão alimentícia, determinada judicialmente ou por acordo homologado em juízo;

II – desconto autorizado pelo trabalhador em empréstimos consignados, observado o limite legal de comprometimento da remuneração líquida;

III – débitos em conta de empréstimos não consignados, desde que expressamente autorizados pelo consumidor em instrumento apartado, com cláusula destacada, revogável a qualquer tempo e produzindo efeitos em até dois dias úteis após a solicitação de revogação.

Art. 3º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que estabeleça autorização genérica para a compensação ou retenção de valores



de natureza salarial, inclusive quando inserida em contratos de adesão ou termos de abertura de conta.

§ 1º A instituição financeira deverá disponibilizar, em seus canais digitais e presenciais, mecanismo simples de revogação de autorizações de débito em conta, com emissão de protocolo eletrônico e confirmação ao consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a instituição às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º A conta-salário é imune a retenção, bloqueio, compensação ou desconto automático para quitação de dívidas bancárias de qualquer natureza, ressalvadas as hipóteses do art. 2º.

§ 1º A proteção prevista no caput subsiste sobre os valores transferidos pelo titular para outra conta de sua titularidade, no mesmo banco ou em outra instituição, no prazo de cinco dias úteis após o crédito.

§ 2º É vedada a migração compulsória de conta-salário para conta-corrente ou conta com pacote de serviços como condição para recebimento da remuneração.

Art. 5º Ocorrendo desconto indevido de verba salarial, a instituição financeira deverá:

I – restituir em dobro o valor descontado, devidamente corrigido, no prazo máximo de quarenta e oito horas;

II – responder por danos morais presumidos, sem prejuízo de outras reparações cabíveis;

III – cessar imediatamente os descontos, sob pena de aplicação de tutela de urgência.

Art. 6º Compete ao Banco Central do Brasil e à Secretaria Nacional do Consumidor regulamentar e fiscalizar esta Lei, inclusive:

I – padronizar procedimentos de revogação de autorizações de débito em conta;



II – criar canal unificado de denúncias e resposta em até dez dias;

III – publicar relatórios trimestrais por instituição financeira, contendo número de denúncias, valores devolvidos e sanções aplicadas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição financeira às seguintes penalidades:

I – devolução em dobro dos valores descontados, conforme o art. 5º, inciso I;

II – multa administrativa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, aplicada pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria Nacional do Consumidor, em dobro no caso de reincidência;

III – encaminhamento das informações ao Ministério Público e demais autoridades competentes para adoção de providências cabíveis.

Art. 8º As ações judiciais que tenham por objeto a retenção indevida de salários terão tramitação prioritária, inclusive nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei em defesa da dignidade da pessoa humana e da proteção do salário, que é a principal — e muitas vezes a única — fonte de subsistência do trabalhador brasileiro.

A Constituição Federal assegura que a remuneração do trabalho é direito fundamental, e o Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, pensões e proventos, salvo em hipóteses excepcionais. No entanto, na prática, bancos e instituições financeiras têm realizado retenções automáticas de salários depositados em



conta, apropriando-se de valores de natureza alimentar para quitar dívidas de cartão de crédito, cheque especial e empréstimos.

Essa prática, ainda que prevista em cláusulas contratuais padronizadas, foi considerada abusiva e ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 603 e decidiu reiteradas vezes que o salário mantém sua natureza alimentar mesmo após o depósito em conta. A Corte também consolidou que, nos casos de débitos em conta de empréstimos comuns, a autorização do consumidor deve ser específica, destacada e revogável, não podendo ser genérica nem perpétua.

Do ponto de vista social, a medida é fundamental. Milhares de trabalhadores, sobretudo os de baixa renda e aposentados, têm visto seu salário ser consumido antes mesmo de garantir o sustento básico da família. Essa realidade é ainda mais grave nas regiões Norte e Nordeste, onde a renda média domiciliar é mais baixa e a dependência do salário mensal é quase absoluta. Em Roraima, por exemplo, a renda domiciliar per capita em 2023 foi de cerca de R\$ 1.270,00, inferior à média nacional, e o desemprego atinge milhares de pessoas em idade produtiva. Para essas famílias, a retenção de parte do salário significa escolher entre pagar a conta de energia ou comprar alimentos.

Do ponto de vista econômico, a proposta não inviabiliza o crédito nem afasta a responsabilidade do devedor. Pelo contrário: garante que os bancos continuem a cobrar suas dívidas pelos meios legais, preservando o equilíbrio do sistema financeiro. O que se evita é a transferência do risco da atividade econômica para o consumidor, em violação ao princípio da boa-fé contratual.

Do ponto de vista político e histórico, o projeto reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção do trabalho, princípio fundante da República, e com a preservação do mínimo existencial, base do Estado Democrático de Direito. É um passo necessário para alinhar a legislação ao entendimento jurisprudencial consolidado e oferecer maior segurança jurídica a trabalhadores, aposentados e instituições financeiras.



A proposição cria mecanismos de restituição célere (em até 48 horas), dano moral presumido, prioridade processual e transparência regulatória, assegurando que os direitos não fiquem apenas no papel, mas sejam efetivos no cotidiano.

Por essas razões, submeto este projeto à apreciação dos nobres colegas, certo de que sua aprovação representará um avanço real na defesa do consumidor, na proteção da dignidade do trabalhador e no fortalecimento da justiça social no Brasil.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO